



**A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL DAS PESSOAS NEGRAS E O PAPEL
CONTRAMAJORITÁRIO DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO
PROFERIDA NO HC 208.240**

**THE STRUCTURAL DISCRIMINATION OF BLACK PEOPLE AND THE
COUNTERMAJORITY ROLE OF THE STF: A CRITICAL ANALYSIS OF THE
DECISION MADE IN HC 208.240**

Faena Gall Gófas Meneghetti ¹
Camila Lopes Martins²

Resumo: A despeito dos avanços sociais e das garantias legais em direção à igualdade, persiste a discriminação racial estrutural, em que pessoas negras enfrentam barreiras ao pleno exercício de seus direitos. Nesse sentido, questiona-se a atuação jurisdicional contra à discriminação e a sua efetividade ao se analisar a decisão do Habeas Corpus nº 208.240. O artigo está calcado no método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, através do procedimento analítico. Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal é crucial na defesa contra a discriminação racial, exercendo um papel contramajoritário no enfrentamento do racismo estrutural, como demonstrado na decisão proferida no Habeas Corpus 208.240, a qual incorpora a perspectiva da discriminação estrutural historicamente sofrida por pessoas negras, ao estabelecer que a abordagem policial motivada pela cor da pele é ilegal.

Palavras-chave: atuação contramajoritária; discriminação estrutural; igualdade racial; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: Despite social advancements and legal guarantees towards equality, structural racial discrimination persists, where black individuals face barriers to the full exercise of their rights. In this regard, the judiciary's actions against discrimination and their effectiveness are questioned when analyzing the decision of Habeas Corpus No. 208,240. The article is grounded in the deductive method, based on bibliographic research, through analytical procedures. It is concluded that the Supreme Federal Court plays a crucial role in defending against racial discrimination, exercising a counter-majoritarian role in confronting structural racism, as demonstrated in the decision rendered in Habeas Corpus 208,240, which incorporates the perspective of historically suffered structural discrimination by black individuals by establishing that police profiling based on skin color is illegal.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court; counter-majoritarian action; racial equality; structural discrimination.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direitos Emergentes na Sociedade Global pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul - UCS e em Gestão Pública Municipal pela UFSM. Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Cachoeira do Sul. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 93.344. E-mail: faena_gall@yahoo.com.br

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela FMP. Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: camilalmartins97@gmail.com



1 Introdução

Apesar das transformações sociais e jurídicas, a persistência da discriminação revela-se em várias facetas, como preconceito, exclusão social e disparidades econômicas. Embora a legislação brasileira assegure tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, grupos vulneráveis, como pessoas negras, ainda enfrentam obstáculos significativos para exercer plenamente seus direitos.

Nesse contexto, utilizando o método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, através de uma pesquisa bibliográfica, pretende-se responder ao seguinte problema: A solução apresentada pelo STF, na decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 208.240, incorpora a perspectiva da discriminação estrutural?

Visando responder ao problema proposto, inicialmente destaca-se a importância da igualdade estrutural, transcendendo a mera igualdade perante a lei, ao reconhecer e abordar as desigualdades sistêmicas que perpetuam a discriminação. Além disso, examina-se dados que evidenciam disparidades raciais no mercado de trabalho e na incidência de violência, com pessoas negras sofrendo taxas desproporcionais de homicídios.

Posteriormente, analisa-se o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais e no combate à discriminação racial. O STF é reconhecido como guardião da Constituição e desempenha um papel crucial na efetivação dos princípios constitucionais, incluindo o da igualdade. Destaca-se a atuação contramajoritária do Tribunal, em defesa da minoria, não em relação à quantidade numérica, mas diante das profundas desigualdades sociais e econômicas que afetam a comunidade negra.

Além disso, analisa-se a decisão do Habeas Corpus 208.240, buscando verificar se a atuação do STF está em conformidade com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais, a fim de avaliar os argumentos e conclusões decorrentes do caso em questão.

2. A persistente discriminação estrutural de pessoas negras

A discriminação estrutural ainda é um desafio persistente na sociedade, apesar do direito à igualdade e não discriminação ser amplamente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico brasileiro e nas convenções internacionais. Os avanços legislativos e sociais demonstram-se insuficientes, uma vez que grupos vulneráveis, como as pessoas negras,



continuam a enfrentar barreiras e obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos e liberdades.

Tratam-se de barreiras que podem se manifestar de diversas formas, como o preconceito, a exclusão social, a violência física, a discriminação no local de trabalho e para o acesso a ele, a disparidade salarial, entre outras decorrentes da discriminação estrutural, através de práticas discriminatórias enraizadas nas estruturas sociais, econômicas e políticas, que, conseqüentemente, perpetuam as desigualdades materiais.

Com efeito, a legislação protege a igualdade formal, compreendida como a igualdade perante a lei, mas também a igualdade material, que visa destacar as diferenças entre as pessoas, para conceder-lhes oportunidades efetivamente iguais, contrapondo a realidade onde desigualdades geram discriminação de determinados grupos marginalizados ou subordinados às práticas comuns de exclusão social (Sagüés, 2018, p. 130), como ocorre com as pessoas negras.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) incorpora tanto o direito à não discriminação quanto o direito à igual proteção perante a Lei. O primeiro, delineado no art. 1.1 da CADH, estabelece um princípio geral proibindo qualquer forma de discriminação com base em características como "raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, ou qualquer outra condição social". Devido à sua natureza como princípio geral, todos os artigos subsequentes da CADH devem ser interpretados à luz dessa disposição, no que diz respeito às ações positivas e negativas a serem adotadas pelo Estado. O segundo, presente no art. 24 da CADH, proíbe especificamente qualquer tratamento discriminatório com base na Lei. O objetivo do art. 24 da CADH não é repetir o disposto no art. 1.1, mas garantir um direito que obriga os Estados signatários a respeitar e implementar o princípio da igualdade e não discriminação na legislação interna (Leal; Lima, 2021, p. 82-84).

Na legislação brasileira, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra que "todos são iguais perante a lei", consubstanciando com o objetivo previsto no art. 3º, inciso IV, que visa a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Muito embora o amplo contexto de salvaguarda do direito à igualdade, depreende-se uma realidade caracterizada por disparidades e discriminações, que em muitas situações se agravam, alcançando proporções que abrangem grupos de indivíduos marginalizados, devido a práticas sistêmicas de exclusão social. Conseqüentemente, atenta-se para a necessidade de



reavaliar a proteção legal da igualdade, destacando-se que o reconhecimento constitucional não só proíbe a discriminação, mas também veda leis que estabelecem ou perpetuam estruturas generalizadas de submissão. Dessa forma, a ideia de igualdade estrutural ou de não submissão emerge como um conceito que transcende a noção individualista de equidade, possibilitando uma abordagem mais eficaz na defesa dos direitos desses grupos desfavorecidos (Sagüés, 2018, p. 131-132).

Na concepção da igualdade estrutural, fundamenta-se a ideia de que a legislação não pode ser completamente neutra quanto às relações existentes entre diferentes grupos sociais em um determinado momento histórico. Existem grupos que enfrentam restrições de acesso a certos empregos, funções, espaços físicos ou participação no autogoverno coletivo. Contudo, parte-se do pressuposto de que esses grupos não são excluídos voluntariamente ou de forma completamente autônoma dessas atividades ou práticas (Saba, 2005, p. 125).

Nesse contexto, emergem os resultados das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais apontam que as pessoas negras são maioria entre os trabalhadores e trabalhadoras do Brasil, porém auferem 61% menos que pessoas brancas empregadas. Ademais, os postos de trabalho informais são ocupados majoritariamente por pessoas de pele negra (IBGE, 2023).

O levantamento apresentado em dezembro de 2023, no qual foi considerada a pesquisa realizada no ano de 2022, demonstrou que o rendimento-hora da população ocupada branca é de R\$ 20,00, enquanto a população ocupada negra recebe R\$ 12,40 por hora, em média. Também, percebeu-se que 54,2% dos postos de trabalho no país eram ocupados por pessoas pretas ou pardas, enquanto 44,7% eram ocupados por pessoas brancas, sendo que pessoas pretas ou pardas ocupavam a grande maioria dos postos de trabalho em atividades com menores rendimentos médios. Nos serviços domésticos, por exemplo, eram 66,4%; na construção, 65,1%; e, na agropecuária, 62% (IBGE, 2023).

Além disso, em relação à violência, é importante destacar que o homicídio de pessoas pretas e pardas no Brasil liderou o ranking de mortes violentas em 2021, conforme revelado pelo relatório Atlas da Violência, divulgado em dezembro de 2023. De acordo com a classificação do IBGE, o grupo que compõe a população negra corresponde a 8 em cada 10 pessoas assassinadas no país. Dos 77.847 casos de homicídios registrados no Brasil ao longo do ano de 2021, 36.922 foram de pessoas negras. Esse número representa 77,1% das vítimas, indicando uma taxa de homicídios entre o grupo que foi 3 vezes maior do que entre pessoas não negras, que incluem amarelos, brancos e indígenas (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 53).



O levantamento indica que de 2020 para 2021 houve uma queda na taxa de homicídios de 23,5 para 22,4 por 100 mil habitantes. No entanto, essa diminuição foi mais significativa entre os não negros, o que reforça a tese da discriminação estrutural, especialmente através do racismo estrutural, como destacado na pesquisa: “Considerando a tese do racismo estrutural, temos evidência de que há um grupo racialmente identificado sendo vitimizado de forma sistemática” (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 53).

A violência contra pessoas negras no Brasil é um fenômeno histórico e permeia diversas dimensões, incluindo a simbólica, a psicológica, a moral e a física. Esse contexto é moldado pela formação histórico-social e cultural do país, que legou como herança o racismo estrutural (Atlas da Violência, 2023, p. 53). Contudo, além dos mecanismos indiretos pelos quais o racismo estrutural contribui para uma maior letalidade entre a população negra, existe o racismo que resulta em mortes diretas, operando através de um processo arraigado de desumanização que retrata os negros como perigosos, pobres e criminosos, o que se corrobora através dos números apresentados. No Rio de Janeiro, por exemplo, jovens negros foram mortos simplesmente por portarem objetos como furadeiras, guarda-chuvas e até sacos de pipoca, sob a alegação de que os policiais pensaram que estavam armados. Ninguém foi responsabilizado por essas mortes (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 56).

Esse cenário enfatiza a urgência de se combater ativamente práticas racistas através da implementação de políticas públicas direcionadas para mitigar a desigualdade racial. Um conjunto estratégico de ações deve ser desenvolvido, abrangendo diversas áreas, incluindo educação, saúde, cultura e segurança. É de extrema urgência garantir direitos e criar condições de vida mais justas e favoráveis para uma parcela da população que sofre violência desde os tempos coloniais (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 56).

Consequentemente, torna-se necessário o conhecimento e o enfrentamento das estruturas que perpetuam situações de submissão, devendo concentrar-se na exclusão, na marginalização e na submissão, na medida em que a noção de discriminação estrutural se vincula ao conceito de igualdade como não submissão (Sagüés, 2018, p.132).

A doutrina da discriminação estrutural pode ser diretamente associada aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). No Caso Fazenda Brasil Verde, no parágrafo 80 de seu voto, Ferrer Mac-Gregor aborda alguns elementos que devem ser levados em consideração para determinar uma situação de discriminação estrutural, indicando, inicialmente, a necessidade da coletividade, ou seja, a presença de um grupo de pessoas, que deve apresentar, entre outras, alguma das seguintes peculiaridades; i) características imutáveis



ou inalteráveis por vontade própria; ii) relacionadas a fatores antecedentes históricos de discriminação; e iii) independe se este grupo forma uma maioria ou uma minoria de pessoas (Corte IDH, 2016, p. 26), o que se vislumbra em relação às pessoas negras e discriminações perpetuadas pela cor da pele.

A demanda da discriminação estrutural histórica só se aplica a certos grupos e desempenha um papel reivindicativo na doutrina, influenciando os objetivos das ferramentas adotadas pelo sistema jurídico para combatê-la. Essas medidas podem ser vistas tanto como uma forma de reparação pela injustiça histórica quanto como instrumentos para promover uma mudança social em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva (Sagüés, 2018, p.139).

No viés da discriminação estrutural contra pessoas negras, observa-se a persistência da imutabilidade, uma vez que a raça não é uma escolha, mas sim uma característica intrínseca. Além disso, predominam fatores culturais e históricos que continuam a perpetuar violência, barreiras socioeconômicas, racismo sistêmico e a ineficácia das medidas de proteção adotadas. Essa realidade se manifesta em diversas formas de discriminação, desde a violência policial até a falta de oportunidades igualitárias de emprego e educação. Nesse contexto, passa-se a abordar a recente e necessária decisão do STF onde restou definido que a abordagem policial motivada pela cor da pele é ilegal.

3. A atuação do STF na defesa dos direitos fundamentais e no combate à discriminação racial

Considerando os dados anteriormente expostos, os quais evidenciam a persistência da desigualdade racial, apesar das previsões legais que proíbam a discriminação, surge a indagação sobre o papel do judiciário na transformação prática desse cenário. Nesse aspecto, torna-se imperativo examinar a legitimidade da atuação jurisdicional contra à discriminação e a sua efetividade no cenário brasileiro, ou seja, quanto à atuação do STF.

O protagonismo atual do STF está profundamente enraizado nas transformações inauguradas com o advento do Estado Democrático de Direito. Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, ampliou-se a aspiração por uma democracia que assegurasse os direitos humanos, um ideal que se reflete nas constituições contemporâneas. Esse contexto marca o momento em que a realização da dignidade humana assume primazia (Leal, 2007).



Assim, ao se colocar a dignidade da pessoa humana no centro, implica que todos os demais princípios constitucionais, assim como os direitos fundamentais, devem ser interpretados e implementados em prol de um objetivo comum: garantir uma vida digna a todos os cidadãos. Seguindo essa premissa, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Marreiro, 2011).

Dessa forma, para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana torna-se necessária a criação e proteção de outros direitos fundamentais, sendo o direito à igualdade um dos mais significativos entre eles. Visto que, a partir da constatação de que toda pessoa possui dignidade intrínseca e inalienável, surge a necessidade de garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual perante a lei e na sociedade. Assim, o direito à igualdade não apenas decorre, mas também se fundamenta na proteção da dignidade humana (Branco, 2014).

A respeito da interrelação da dignidade humana a do direito à igualdade, Andrade (2003) conclui que:

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.

Assim, os direitos devem ser garantidos a todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra característica, conforme preconizado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, inciso IV da CF (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a isonomia se revela como requisito essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Como ressalta Sarlet (2011), “não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.”

A discriminação racial, objeto central deste estudo, é combatida igualmente por diversos dispositivos em âmbito internacional. Destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, todos ratificados pelo Brasil. Assim, torna-se imperativo o cumprimento destes instrumentos em território nacional (Lima; Leal, 2021).



Evidencia-se que a proteção da dignidade humana, princípio fundamental e irradiador da Constituição, está intrinsecamente ligada à garantia de direitos igualitários para todos os cidadãos. Nesse contexto, as atitudes marcadas pela discriminação racial não apenas violam os preceitos constitucionais, mas também desafiam os fundamentos do próprio Estado de Direito. Portanto, é imperativo combater essas práticas no âmbito social e institucional.

A respeito do combate à discriminação, verifica-se que a incorporação valorativa da Constituição também desencadeou a necessidade de proteção prática aos princípios ora previstos. Nessa seara, Streck (2014) ressalta que:

[...] o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da Teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual acontece a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos).

Dessa forma, pode-se compreender uma mudança de paradigma da Constituição para um viés político e jurídico. Isto é, surge uma preocupação em garantir a força normativa constitucional, para que ela tenha eficácia. Essa nova visão faz surgir elementos como o controle de constitucionalidade e ações constitucionais, gerando assim a congruência de que a interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica (Barroso, 2005).

O reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios jurídicos coloca o Poder Judiciário no protagonismo, imbuído de concretizar o texto constitucional. O Judiciário desempenha assim, um poder contramajoritário, motivado no Estado Democrático de Direito, pela proteção de uma Constituição rígida que prevê uma série de direitos fundamentais e que pode limitar a atuação do legislador em prol desses direitos (Miguel; Perez Filho, 2021).

Com relação ao papel contramajoritário do judiciário, Lima e Leal (2021) afirmam que:

Com isso, é possível que a vontade da maioria, expressada por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, nem sempre prospere, que é justamente o momento em que, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal age na defesa dos direitos fundamentais das minorias, por vezes sem representatividade e consequentemente esquecidas pelos poderes políticos

O reconhecimento da legitimidade do Poder Judiciário está fundamentado na sua capacidade de agir em consonância com os valores e princípios consagrados no texto constitucional, em contraposição à mera submissão aos interesses da maioria, como muitas



vezes ocorre nos Poderes compostos por representantes eleitos. Essa prerrogativa confere ao Judiciário o dever de proteger de forma prática, os direitos das minorias, sendo o termo não relacionado, necessariamente, a uma ideia de quantidade numérica, mas sim com a noção de desigualdade desses grupos. Buscando assim, promover a concretização dos ideais estabelecidos na Constituição.

Considerando os elementos apresentados e sendo o STF o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, é atribuído a este órgão um papel crucial na efetivação dos princípios constitucionais. Nesse sentido, Mello Filho (2019):

Torna-se de vital importância reconhecer que o Supremo Tribunal Federal – que é o guardião da Constituição por expressa delegação do poder constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

Levando em consideração a primazia da Constituição, que defende a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a igualdade tanto em termos formais quanto materiais, bem como o importante papel do Poder Judiciário em concretizar os princípios constitucionais, torna-se evidente a sua responsabilidade em garantir a efetivação da igualdade para todos os cidadãos. Nesse sentido, cabe também ao Judiciário a realização do direito de cada indivíduo de não ser discriminado, incluindo o combate à discriminação racial.

A respeito da atuação judicial no combate à discriminação racial, destaca-se o julgamento do STF quanto ao Habeas Corpus 82.424, em 2003, decisão que ficou conhecida como caso Ellwanger. No qual se “reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo e deu início a uma importante discussão sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio”, conforme destaca Almeida (2019).

Destaca-se também a medida cautelar na ADPF 635, de 2020, deferida a fim de determinar medidas de controle à violência e letalidade policial no Rio de Janeiro, sendo essa desproporcionalmente ocorrida com pessoas negras ou pardas. A decisão da ação foi parcialmente procedente ao reconhecer a omissão estrutural dos poderes públicos, diante da “falta de investigação e punição de medidas policiais desproporcionais e discriminatórias.” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A legitimidade do Supremo Tribunal Federal em desempenhar um papel ativo na proteção da igualdade racial e no enfrentamento da discriminação é evidente. Fundamenta-se no seu



papel contramajoritário, que visa garantir a efetividade da Constituição e dos princípios que a permeiam. Nos julgamentos apresentados, verificam-se exemplos da atuação do STF no combater a discriminação racial.

Na sequência analisaremos a decisão do STF no Habeas Corpus 208.240, que retrata na prática, o tema do presente item. Verificaremos se a atuação do supra Tribunal está de acordo com os preceitos constitucionais e com os tratados internacionais, de forma a averiguar os argumentos e conclusões obtidas do caso apreciado.

4. O perfilamento racial na abordagem policial: análise crítica do HC 208.240

O Habeas Corpus nº 208240 (HC 208240) foi julgado no dia 11 de abril de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um remédio constitucional impetrado pela defensoria pública do Estado de São Paulo, buscando a absolvição de um homem condenado por tráfico de drogas. A alegação da Defensoria Pública é de que a abordagem policial foi realizada motivadamente pela cor da pele, sendo uma conduta discriminatória que invalidaria as provas realizadas *a posteriori* (Brasil, 2024).

O fato desencadeador, deve-se à abordagem de um policial que, em depoimento, afirma que:

avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto [a]o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo (BRASIL, 2024).

Na revista realizada pelos policiais foram encontrados 1,53 g de cocaína e por essa razão, o homem, ora paciente, foi preso em flagrante e condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias. Em sede de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena foi reduzida para 2 anos e 11 meses, posteriormente substituída por medidas restritivas de direitos (Brasil, 2024).

No STF, o processo foi relatado pelo ministro Edson Fachin, que em seu voto ressalta o objetivo da República Federativa do Brasil, prevista no art. 3º, I e IV da CF, quanto ao tratamento sem discriminação. Além disso, apresenta a previsão do art. 244 do CPP, em que se admite a busca pessoal sem mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja “na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (Brasil, 2024).



A partir da referência dos artigos supracitados, o ministro suscita o *standard* probatório do STF, de que “a busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos”, ou seja, uma justa causa ao procedimento de revista. Sendo rechaçadas as avaliações exclusivamente subjetivas, baseadas na aparência, reação ou expressão corporal. A busca pessoal deve ser uma exceção, para evitar medidas constrangedoras e vexatórias, não podendo ser utilizada arbitrariamente pelo agente policial (Brasil, 2024).

Identifica-se, nesse *standard* a reiterada posição do Tribunal de buscar critérios objetivos para permitir a exceção da intimidade e privacidade, pois sendo direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, há que se apresentar fortes causas que justifiquem essa exceção. Fundamentalmente quando se trata da proteção discriminatória, suscitada pelo ministro ao referir-se ao art. 3º, I e IV da CF, o referido *standard* busca concretizar o objetivo constitucionalmente previsto.

Nesse sentido, levanta-se na decisão, a necessidade do controle judicial, decorrente da interpretação constitucional e dos demais tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, quanto às causas motivadoras da revista pessoal, assegurando o seu caráter excepcional e não discriminatório. Além disso, manifesta que o resultado encontrado na revista é irrelevante, quando contaminado por motivações subjetivas e exploratórias (Brasil, 2024).

No contexto fático analisado, o primeiro elemento citado pelos policiais em depoimento, é a cor da pele do suspeito, não se aborda a altura, a roupa que estava usando, ou outra característica física que poderia identificá-lo. Nesse sentido, o ministro Edson Fachin reforça que “tratar das atividades policiais sem situar o fenômeno da racialização dos grupos sociais na análise, é desencontrar questões cruciais para a compreensão da igualdade na nossa sociedade [...]”.

O que se pretende indicar é que não estão superados os estereótipos de pessoas negras relacionadas à criminalidade, tampouco as diferenças de tratamento, no âmbito das atividades policiais, a suspeitos negros. Elementos que podem ser comprovados pelas estatísticas e pesquisas indicadas ao longo do presente artigo, que demonstram a desigualdade presente no tratamento às pessoas negras.

Destacou-se na decisão, o combate ao perfilamento racial na atividade policial no Brasil. O perfilamento racial ou *racial profiling* se refere às decisões generalizadoras das forças policiais, baseadas “na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade”. São atitudes discriminatórias que violam princípios e direitos fundamentais (ONU, 2020). Na decisão do



STF, a pauta foi abordada em relação ao tratamento que se dá a um mesmo comportamento, quando realizado por pessoas de diferentes aparências físicas ou camadas sociais.

A respeito do perfilamento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seu relatório sobre os direitos humanos no Brasil, observa que:

o uso continuado e indiscriminado da prática de perfilamento racial, que acaba gerando um elevado número de vítimas afrodescendentes, residentes em bairros marginais, periféricos e áreas de maior vulnerabilidade econômica. A essas políticas, adiciona-se um processo de militarização da segurança pública, que, por sua vez, acaba por consolidar uma lógica da guerra nos centros urbanos e rurais. Todo o anterior faz com que as estatísticas coloquem a polícia brasileira como uma das mais letais no mundo, bem como a que mais tem profissionais assassinados (CIDH, 2021)

O perfilamento racial é, portanto, uma consequência do racismo estrutural no Brasil, que em âmbito institucional cria contornos letais à população afrodescendente. Nesse processo combativo ao perfilamento, identifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal está em consonância com a recomendação da CIDH, ao buscar extinguir atitudes institucionais pautadas no perfilamento racial. Por isso, de forma unânime, o STF fixou entendimento de que “a busca pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais”.

Entretanto, no caso fático trazido, prevaleceu o entendimento do Ministro André Mendonça, de que outros elementos não apenas a cor da pele justificou a busca pessoal realizada pelos policiais. Em seu voto, o Ministro indicou a verificação de uma atitude suposta de oferta de produto em um local conhecido pelo tráfico de drogas. Dessa forma, por maioria de sete votos a três, entendeu-se que não houve perfilamento racial na situação apresentada, motivo pelo qual o Habeas Corpus foi denegado.

Conclusão:

A violência contra pessoas negras no Brasil é um fenômeno histórico enraizado em diversas dimensões, como a simbólica, psicológica, moral e física, moldado pela presença do racismo estrutural, enquanto forma de manifestação da discriminação estrutural. Apesar do reconhecimento e proteção do direito à igualdade e não discriminação no ordenamento jurídico, a discriminação estrutural persiste como um desafio na sociedade.

Nesse contexto, o reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios jurídicos eleva o Poder Judiciário a uma posição central, encarregando-o de efetivar o texto constitucional. O Judiciário exerce um papel contramajoritário, ancorado no Estado Democrático de Direito, devendo atuar em conformidade com os valores e princípios



estabelecidos na Constituição, em oposição à simples submissão aos interesses da maioria, como frequentemente ocorre nos Poderes compostos por representantes eleitos. Essa atribuição confere ao Judiciário a responsabilidade prática de proteger os direitos das minorias e, sendo o STF o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, a ele atribui-se o papel crucial na efetivação dos princípios constitucionais.

Destaca-se a atuação do STF no combate à discriminação racial pelo julgamento do Habeas Corpus 82.424 em 2003, conhecido como caso Ellwanger. Neste caso, o tribunal reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo e provocou uma discussão sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Além disso, a medida cautelar na ADPF 635, de 2020, que visava controlar a violência policial no Rio de Janeiro, especialmente contra pessoas negras ou pardas, atentou para a omissão estrutural dos poderes públicos em abordar o problema.

No que diz respeito à decisão objeto de análise na presente pesquisa, tem-se que o Habeas Corpus nº 208240 (HC 208240) foi julgado no dia 11 de abril de 2024 pelo STF. Trata-se de um remédio constitucional impetrado pela defensoria pública do Estado de São Paulo, buscando a absolvição de um homem condenado por tráfico de drogas. A alegação da Defensoria Pública é de que a abordagem policial foi realizada motivadamente pela cor da pele, sendo uma conduta discriminatória que invalidaria as provas realizadas *a posteriori*.

Essa abordagem destaca a persistência dos estereótipos relacionados à criminalidade de pessoas negras e as disparidades no tratamento pela aplicação da lei, corroboradas por estatísticas e pesquisas citadas ao longo do artigo, que evidenciam a persistência da desigualdade estrutural em razão da cor da pele.

No STF, o ministro Edson Fachin, ao relatar o processo, destacou o objetivo da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 3º, I e IV da CF, em relação ao tratamento sem discriminação. Além disso, apresentou a previsão do art. 244 do CPP, que permite a busca pessoal sem mandado em casos de fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando determinada durante uma busca domiciliar. Com base nessas referências, o ministro levantou o padrão probatório do STF, enfatizando que a busca pessoal deve ser fundamentada em elementos objetivos e concretos, rejeitando avaliações subjetivas baseadas na aparência ou expressão corporal, ressaltando que a busca pessoal deve ser uma exceção para evitar medidas constrangedoras e vexatórias, não podendo ser realizada de forma arbitrária pelos agentes policiais.



Identifica-se nesse *standard* a atuação contramajoritária e a postura reiterada do STF em buscar critérios objetivos para autorizar exceções à intimidade e privacidade, uma vez que são direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, exigindo-se fortes justificativas para sua violação. Dessa forma, a decisão ressalta a importância do controle judicial, embasado na interpretação constitucional e nos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, no que se refere às razões por trás das revistas pessoais, garantindo sua natureza excepcional e não discriminatória.

Referências:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. In: RIBEIRO, Djamila (coord.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/8R37NgQt56Sf5P58KRfMFzq/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34652>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BARCELLOS, Rafael Siegel; LEAL, Fellipe Guerin. O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição: entre a “vanguarda iluminista” e o princípio da deferência. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v.3, n.6, p.102-124, set/dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/57934>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1–42, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana – alguns referenciais teóricos de interesse. In: **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**. _____, BARROS, Janete Ricken de (org.). Brasília: IDP, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1768>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 208240/SP**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: Francisco Cicero dos Santos Junior. Relator: Ministro Edson Fachin, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 14 abr. 2024.



CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial**. Brasília: CNJ, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/cadernos-de-jurisprudencia-do-stf-concretizando-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016. San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 01 abr. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2023**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102052>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes**. São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – Uma abordagem a partir das teorias Constitucionais alemã e norte-americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba v. 8, n. 2, p. 507–528, maio 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/xsHztWYLjKPSvKkPxgyf8ht/#>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MARREIRO, Cecília Lôbo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa Humana no atual contexto da constituição brasileira. *In: Encontro de pesquisa e pós-graduação em humanidades*, Anais. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2011, p. 1-17. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/20939>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MELLO FILHO, José Celso de. O Papel Constitucional do Supremo Tribunal Federal na Consolidação das Liberdades Fundamentais. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 224,



2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5943>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MIGUEL, Alicia Maria Tannus; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. O Papel do Supremo Tribunal Federal na Preservação dos Direitos Fundamentais. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeiro Preto, n. 9, p. 103–122, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2503>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes**: Boas práticas e desafios. Departamento de Comunicações Globais e Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos. 2020. *E-book*. Disponível em: https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

SABA, Roberto. *(Des)Igualdad estructural*. Universidade de Chile. Revista Derecho y Humanidades, n. 11, p. 123-147, 2005.

SAGÜES, María Sofía. **Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico**. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (Coord.). *Inclusión, Ius commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana el caso del campo y los nuevos desafíos*. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018, p. 129-180.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – O Constitucionalismo Contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 27-41, 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 19 abr. 2024.